

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 027.118/2013-4

Natureza: Representação.

Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

Representante: ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (CNPJ 01.642.176/000100).

Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME (07.528.636/0001-50).

Advogados: Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DECLARAÇÃO INVERÍDICA POR LICITANTE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. INIDONEIDADE DE LICITANTE. DETERMINAÇÃO PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO.

A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog abaixo transcrita (peça 36), que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 85/2013, em regime de empreitada por preço global, realizado pelo Tribunal de Contas da União (TC 003.945/2013-8), com o objetivo de contratar serviços de monitoramento televisivo de notícias de interesse do referido Tribunal (peça 1).

1.1. A despesa anual com a execução do objeto desta licitação foi estimada em R\$150.981,96 e a mensal em R\$ 12.581,83 (peça 2, p. 1). O objeto foi adjudicado ao preço de R\$ 69.999,96, 53% abaixo do preço estimado.

1.2. O certame foi adjudicado e homologado em 13/9/2013 pelo Sr. Secretário Geral de Administração à empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. (peças 12 e 13). O Contrato 46/2013 foi assinado em 16/9/2013 e publicado em 26/9/2013, conforme peça 5.

ADMISSIBILIDADE

2. Mediante Despacho acostado à peça 18 dos autos, o presente processo foi conhecido como representação.

HISTÓRICO

3. Em suma, a representante alegou as seguintes ocorrências na condução do Pregão 85/2013, que

justificariam a adoção de cautelar para suspender o procedimento licitatório:

- a) atuação conjunta das empresas Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME e I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda., caracterizando formação de grupo econômico ou cartel, com apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta) e quebra do caráter competitivo da avença;
- b) não apresentação da documentação exigida pela Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, empresa originariamente vencedora do Pregão 85/2013, importando desclassificação em favor da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda., sem que tenha havido punição daquela empresa pela pregoeira;
- c) aceitação de declaração, para fins de qualificação técnica operacional da I4 Ltda., sem que dela constassem os requisitos previstos no item 35.2 do edital (peça 2, p. 8), ou seja, de que a empresa possuísse link dedicado; e
- d) declaração fraudulenta da empresa I4 Ltda. de que se enquadraria no conceito de EPP, situação incompatível com a realidade de seu balanço patrimonial.

3.1. Após análise dos fatos alegados, a unidade técnica, na instrução à peça 14, propôs, entre outros encaminhamentos, conhecer da representação; indeferir o pedido de adoção de medida cautelar, ante a inexistência do *periculum in mora*, e realizar oitiva da Secretaria-Geral de Administração do TCU e da I4 Ltda., empresa contratada, a respeito dos fatos narrados na peça inicial.

3.2. Recebidos os autos, a Ministra Relatora, em síntese, concordou que não estava caracterizado o perigo da demora, e, assim, indeferiu o pedido de cautelar; consignou que deixaria de propor quaisquer medidas em relação à punição da empresa Mais Media Ltda. – ME, pela não apresentação da documentação exigida no certame, importando em sua desclassificação em favor da empresa I4 Ltda., haja vista a informação de que tal fato estaria sendo apurado em processo específico (TC 027.226/2013-1 - processo administrativo autuado para apurar irregularidade da licitante, com base no art. 7º da Lei 10.520/2002); e determinou as seguintes oitivas prévias, com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno (Despacho à peça 18):

- Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União:

1) adjudicação e homologação do pregão eletrônico 85/2013 à empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME sem considerar os fortes indícios abaixo relacionados de sua atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação, com a empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, também participante do certame, levados ao conhecimento da pregoeira por intermédio do recurso da empresa ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. ao referido certame:

- a) Recurso Ordinário – TRT/RO – 0131200-31.2008.5.01.0024, 1ª Turma, acórdão de 15/05/2012, tendo como parte as duas empresas e uma empregada do grupo no período de 6/2006 a 7/2007 e em cujo acórdão se verifica, entre outras informações, que ambas as empresas possuíam estabelecimentos no mesmo endereço à época (Rua Martins Ferreira-91, sala 601, Botafogo, RJ), tendo sido concluído, com base em diversos elementos, pela solidariedade no débito trabalhista;
- b) mensagens eletrônicas encaminhadas ao TCU pela empresa Mais Media, em junho de 2008, tratando das dificuldades da empresa no envio da documentação via fax; naquelas mensagens observa-se no email dos prepostos o domínio da empresa Info4; a Mais Media também encaminhou relação dos seus principais clientes com a logomarca da I4 (Info4);
- c) acesso ao sistema do pregão eletrônico TSE 85/2013 pela empresa Mais Media, em seu próprio nome, para que a empresa Info4 encaminhasse suas contrarrazões;
- d) orçamentos de serviços emitidos em agosto de 2013 pelas duas empresas com propostas idênticas (mesmo formato, letra, preços, erro na primeira e segunda linhas, ou seja, “clipping de com monitoramento”); o signatário das propostas é o mesmo preposto que assinou o contrato firmado entre a empresa I4 e o TCU a partir do pregão 85/2013 e ambas têm o mesmo formato que a proposta apresentada pela empresa I4 (Info4) ao TCU no pregão 85/2013; e
- e) desistência da primeira colocada (Mais Media) em favor da empresa I4(Info4) no pregão 85/2013;

2) aceitação de declaração para fins de qualificação técnica operacional sem que dela constassem os requisitos do item 35.2 do edital, ou seja, de que a empresa possuísse link dedicado;

- empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME (Info4):

- 1) declaração fraudulenta de que se enquadraria no conceito de EPP, situação incompatível com a

realidade de seu balanço patrimonial;

2) fraude à licitação, caracterizada pelo conluio perpetrado com a empresa Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME para frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas envolvidas não concorreram no pregão 85/2013, de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes;

3) apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), tendo em vista fortes indícios de sua atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação, com a empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, também participante do certame;

- Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME:

1) fraude à licitação, caracterizada pelo conluio perpetrado com a empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME para frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas envolvidas não concorreram no pregão 85/2013, de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes;

2) apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), tendo em vista os fortes indícios de sua atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação, com a empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME, também participante do certame.

3.3. Foram, então, realizadas as oitivas da I4 Ltda., da Secretaria-Geral da Administração (Segedam) do Tribunal de Contas da União e da Mais Media Ltda. – ME, mediante, respectivamente, os Ofícios Selog/TCU 2.417 (peça 19) e 2.416 (peça 21), ambos de 1º/11/2013, e 124, de 31/1/2014 (peça 32).

3.4. O expediente destinado à I4 Ltda. foi recebido em 8/11/2013 (peça 26), o destinado à Segedam, em 5/11/2013 (peça 22), e o à Mais Media Ltda., em 6/2/2014 (peça 33).

3.5. Ressalta-se que foi acostado aos presentes autos, na qualidade de agravo, recurso impetrado pela Mais Media Ltda., em razão de multa que lhe foi aplicada no TC 027.226/2013-1. Embora a recorrente faça referência a este processo de Representação, verifica-se pelo seu conteúdo que a sua intenção é insurgir-se contra a decisão administrativa que lhe aplicou as sanções de multa e impedimento para licitar e contratar com a União. Tal recurso já foi objeto de exame no âmbito do mencionado processo (TC 027.226/2013-1).

EXAME TÉCNICO

4. A I4 Ltda. apresentou, em 22/11/2013, os esclarecimentos acostados à peça 28, a Segedam apresentou, em 21/11/2013, os acostados à peça 27 e a Mais Media Ltda. apresentou, em 20/2/2014, os acostados à peça 35 dos autos.

5. Primeiramente serão examinados os esclarecimentos remetidos pela Segedam, e, logo após, os das empresas I4 e Mais Media.

Manifestação da Segedam, peça 27

Questão: adjudicação e homologação do pregão eletrônico 85/2013 à empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME sem considerar os fortes indícios de sua atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação, com a empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, também participante do certame, levados ao conhecimento da pregoeira por intermédio do recurso da empresa ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. ao referido certame, peça 27, p. 2-5.

6. De acordo com o item 4.7 do edital (peça 2, p. 2), não poderiam participar do certame sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tivessem diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizassem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agiam representando interesse econômico em comum.

6.1. O sistema *Comprasnet* não emitiu nenhum sinal/alerta indicando que as empresas I4 e Mais Media possuíam sócios em comum e, de fato, não possuem. Restaria, portanto, avaliar se as empresas utilizavam recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, demonstrando representar interesse econômico em comum.

6.2. Considerando os elementos constantes do processo de contratação (TC 003.945/2013-8), incluindo o recurso apresentado, e do de representação (TC 027.118/2013-4), não houve e não há como se afirmar, de forma inequívoca, como alega a representante, que tenha havido eventual ajuste classificável como conluio.

6.3. Não há como se provar, por exemplo, que as propostas apresentadas pelas empresas não tenham sido elaboradas de forma autônoma nem que os seus conteúdos, no todo ou em parte, direta ou

indiretamente, tenham sido informados ou discutidos entre elas, ou que tenha havido alguma influência de qualquer outra espécie.

6.4. Considerando os fatos que foram observados no decorrer das Sessões Públicas do Pregão Eletrônico 85/2013, a bem do interesse da Administração, entendeu-se, com base, entre outros, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que o objeto deveria ser adjudicado em favor da empresa I4 Ltda., haja vista que os fatos e argumentos apresentados pela recorrente eram insuficientes para caracterizar eventual conluio perpetrado pela adjudicatária e pela empresa Mais Media Ltda. ME.

6.5. Adotar procedimento diferente afrontaria os princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo. A inabilitação da empresa I4 Ltda. por suposta (e não provada) associação (conluio) com a empresa Mais Média, objetivando vencer o Pregão 85/2013, configuraria ato arbitrário desprovido da efetiva motivação jurídica.

6.6. Decisão com esse enfoque foi tomada recentemente pelo Tribunal por meio do Acórdão 972/2012-TCU-Plenário, que, no enfrentamento de caso similar, determinou o cancelamento da adjudicação e o retomo à fase de aceitação das propostas, de modo a contemplar empresa equivocadamente inabilitada devido ao fato de o pregoeiro ter entendido/concluído que a participação no certame de duas filiais implicava/caracterizava, necessariamente, conluio, porém, não foi materialmente provado no processo.

6.7. Conclui, por conseguinte, que os atos praticados pela Pregoeira e pelo Secretário-Geral de Administração, no certame em tela, estão resguardados pela legislação vigente, baseados nos princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo, e da proposta mais vantajosa para a Administração do TCU.

Análise

6.8. O edital do Pregão 85/2013 previa em seu item 4.7 (peça 2, p. 2):

4. Não poderão participar deste Pregão:

(...)4.7. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum; (...)

6.9. Conforme apontado na instrução à peça 14, p. 4-5, os elementos fornecidos pela representante evidenciaram que as empresas I4 e Mais Media compartilhavam recursos e apontaram para o entendimento de que as empresas não competiam entre si, no Pregão 85/2013:

4.6. Ambas as empresas possuem unidades neste parque tecnológico (Rua Afrânio Melo Franco, 333, 3º pavimento, Quitandinha, Petrópolis/RJ), e compartilham estruturas, como a utilização de tronco de ramais em comum desde, pelo menos, o ano de 2008 (peça 2, p. 47-48 e 73-74). 4.7. Todos esses elementos demonstram que as referidas empresas respondem, de fato, uma pela outra, ainda que não haja documento público que comprove essa ligação, o que pode ser entendido como “grupo econômico por coordenação”, nos termos da jurisprudência trabalhista.

4.8. Assim, tem pertinência a argumentação e os indícios apresentados, dado que as empresas compartilham insumos de toda ordem (recursos humanos, materiais e tecnológicos). É fato também que se configurou a desistência da primeira colocada, empresa Mais Media, em favor da empresa I4(Info4), no Pregão 85/2013 agora em análise, denunciando o interesse de aquela apenas tumultuar a licitação, dado o desinteresse em assumir a contratação.

4.9. Ressalte-se que a empresa Mais Media, no Pregão 52/2008, também realizado pelo TCU, em 29/7/2008, com o mesmo objeto, embora tenha sido a primeira classificada, foi inabilitada por descumprimento às condições do edital (peça 9, p. 6), demonstrando seu desinteresse pelo certame.

4.10. A empresa Mais Media tampouco tinha a documentação regular para habilitação no Pregão 85/2013, pois recebeu mensagem da pregoeira, alertando que as certidões de regularidade fiscal estadual e municipal obtidas no SICAF estavam vencidas, solicitando que elas fossem enviadas junto com a proposta e demais documentos de habilitação (Ata do Pregão 85/2013, peça 1, p. 26). [Ata do pregão 85/2013, peça 2, p. 26]

4.11. Observa-se, portanto, a participação de duas empresas que atuam no mercado com base nos mesmos insumos e em conjunto. Nesse caso, todos os indícios convergem para o entendimento de que essas empresas não competiam entre si, quando participaram do Pregão 85/2013 deste TCU, e, sendo assim, o interesse nessa dupla participação constituir-se-ia em tumultuar e manipular o andamento do certame, o que evidencia ajuste e/ou combinação.

6.10. Considerando a conjuntura de que as empresas compartilham recursos, a desistência da Mais Media - que, além de ter deixado de entregar a documentação exigida no Pregão 85/2013 (Ata à peça 2, p. 26), sequer tinha situação regular para a sua habilitação no certame, segundo acima mencionado - constitui aspecto suficiente para comprometer a certificação de que as empresas não estavam agindo com interesse econômico comum, conforme requeria o item 4.7 do edital.

6.11. A propósito, a empresa Mais Media não conseguiu esclarecer, no âmbito do TC 027.226/2013-1, o motivo pelo qual deixou de entregar a documentação exigida na licitação, tendo lhe sido imputado multa no valor de R\$ 7.549,00, pelo ocorrido.

6.12. A Segedam, no entanto, entendeu que não deveria inabilitar a I4, adjudicando o objeto do certame em favor dessa empresa, uma vez que não restara comprovado, **de forma inequívoca**, a ocorrência de ajuste entre as empresas, classificável como conluio.

6.13. De fato, tal situação não ficou evidenciada quando da realização do pregão, conforme se verifica da ata do certame (peça 2, p. 22-24). Segundo observações daquela Secretaria, descritas nos itens 7 a 7.4 e 7.6 abaixo, as quais se ratificam nesta instrução, não ficou caracterizada a ocorrência de jogo de propostas entre as empresas Mais Media e I4, nem que a representante (ANNT Ltda.), terceira colocada na fase de lances, tenha sido prejudicada pela conduta das suas concorrentes, e, ainda, não ficou constatado que tenha havido prejuízo à Administração, já que o contrato foi firmado pelo valor negociado 69.999,96, 53% abaixo do preço estimado e cerca de 10,25% abaixo do lance da ANNT Ltda.

6.14. Em amparo à sua decisão, a Segedam mencionou o Acórdão 972/2012-TCU-Plenário, que examinou a participação em pregão de duas filiais, situação que, em tese, restringiria a competitividade do certame e favoreceria a incidência de conluio entre os participantes. Naquela decisão plenária, no entanto, restou registrado que a participação de empresas com mesmos sócios, ou por meio de filiais, deve ser investigada à luz do caso concreto para a melhor avaliação acerca do comprometimento de cada certame.

6.15. No presente caso, embora os fatos contidos nos autos sinalizem que a I4 e Mais Media agiam com interesse econômico comum, essas empresas não causaram, de fato, quebra do equilíbrio do certame, não tendo havido comprometimento da licitação, capaz de desprestigiar o resultado.

6.16. Assim, considera-se que a adjudicação e homologação do Pregão 85/2013 à empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME não foi infundada, podendo, excepcionalmente, ser aceita.

Esclarecimentos apresentados especificamente sobre a desistência da primeira colocada (Mais Media) em favor da empresa I4(Info4) no pregão 85/2013, peça 27, p. 4-5

7. A sessão pública contou com a participação de nove licitantes, sendo que, na fase de lances, três empresas disputaram efetivamente o certame, a Mais Media Ltda.-ME, a I4 Ltda. e a ANNT Ltda., conforme demonstra o relatório de lances do certame (peça 2, p. 22-24).

7.1. O último lance de cada uma das empresas foi o seguinte: ANNT - R\$ 78.000,00, realizado às 15:30:35; I4 - R\$ 70.000,00, efetuado às 15:36:33; e Mais Media - R\$ 69.500,00, feito às 15:36:56. A fase de lances foi encerrada automaticamente pelo sistema às 15:38:43 (peça 2, p. 24).

7.2. Não se vislumbra a ocorrência de jogo de propostas entre as empresas Mais Media e I4, tendo em vista que a diferença de preços entre as cotações foi de apenas R\$ 500,00, também não se pode identificar a ocorrência de prejuízo à Administração. O valor efetivamente contratado (R\$ 70.000,00) gerou economia de cerca de 53,63% em relação ao valor inicialmente estimado pelo TCU (R\$ 150.981,96).

7.3. A empresa ANNT teve oportunidade de cobrir o lance vencedor, pois o tempo decorrido entre a última proposta ofertada pela empresa Mais Media e o encerramento automático da fase de lances para o item foi de aproximadamente dois minutos, período mais que suficiente para registro de um novo lance. Desse modo, o fato de a empresa ANNT não ter vencido o certame não decorreu da conduta de suas concorrentes.

7.4. Os lances foram efetuados em valores redondos, o que indica a não utilização do ardil de se identificar fraudulentamente determinada proposta (situação normalmente caracterizada quando alguma das empresas envolvidas lança mão de um valor cotado em centavos), o que normalmente ocorre quando empresas atuam em conluio.

7.5. Considerando estritamente os fatos ocorridos no sistema *Comprasnet* durante o Pregão 85/2013, não se pode afirmar que a desistência da empresa Mais Media visou a beneficiar diretamente a empresa I4.

7.6. O fato de os lances apresentados por ambas as empresas possuírem valores semelhantes afasta, dentro de uma razoável lógica, a idéia de um possível conluio para se beneficiar no certame, prejudicando com isso a Administração e demais empresas licitantes.

7.7. Não obstante, fora instaurado processo administrativo, TC - 027.226/2013-1, a fim de apurar a conduta praticada pela empresa Mais Media, pelo fito de ter deixado de apresentar a documentação exigida no edital do certame.

Análise

7.8. De acordo com o analisado no item 6.15 acima, embora os fatos contidos nos autos sinalizem que a I4 e Mais Media agiam com interesse econômico comum, essas empresas não causaram, de fato, quebra do equilíbrio do certame.

7.9. Assim, conforme alegado pela Segedam, não é possível afirmar indubitavelmente que a desistência da Mais Media visou ao beneficiamento da I4.

Esclarecimento sobre a seguinte questão: aceitação de declaração, para fins de qualificação técnica operacional, sem que dela constassem os requisitos do item 35.2 do edital, ou seja, de que a empresa possuísse link dedicado, peça 27, p. 6.

8. No item 35.2 do edital (peça 2, p. 8), abaixo reproduzido, solicitou-se declaração, emitida pela operadora do sistema de concessão de *link de internet*, de que a licitante possuísse, no mínimo, um *link* dedicado que possibilitasse a ligação exclusiva entre a empresa e o TCU, para fins de habilitação da empresa classificada, não se exigindo, portanto, que tal declaração fosse da empresa participante:

35.2 declaração emitida pela operadora do sistema de concessão de link de internet de que a licitante possui no mínimo 1 link dedicado que possibilite a ligação exclusiva entre a empresa e o TCU, com velocidade mínima de 2 MBps;

8.1. A declaração apresentada, em que a empresa Alog-01 Soluções de Tecnologia em Informática Ltda. atesta que a I4 cumpre tal exigência, foi aceita, pois se encontra de acordo com as exigências contidas no edital, que não exigia que o *link* dedicado a ser ofertado fosse de propriedade exclusiva da licitante. Exigência que por certo seria desarrazoada e inapropriada, haja vista que *links* dedicados, em tese, só podem ser oferecidos/disponibilizados por empresas do ramo de tecnologia da informação, não de empresas prestadoras de serviço do ramo de monitoramento televisivo de notícias.

Análise

8.2. Consta, nos autos, declaração do representante comercial da empresa Alog-01 Soluções de Tecnologia em Informática Ltda., nos seguintes termos (peça 10, p. 22).

Em atendimento à solicitação do Tribunal de Contas da União - TCU, a ALOG-01 Soluções de Tecnologia em Informática Ltda., inscrita no CNPJ 03462111/0001-08, inscrição municipal 261.596-7, com sede na Rua Martins Ferreira 91 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ CEP: 22.271-010 e telefone 21 3083-3333, neste ato representada por seu gerente comercial Tony Trindade, CPF 052076707-19, DECLARA que a transmissão dos vídeos, via internet, será feita por meio de link de internet de no mínimo 2Mbps, dedicado, a fim de evitar possíveis quedas na conexão, no formato Mpeg4, de acordo com o item 35.2 do edital em referência.

8.3. Como pode ser visto do teor da declaração, em nenhum momento a Alog01-Ltda. declara que a I4 possui *link* dedicado. Realmente, na forma como apresentado, o documento não atende ao item 35.2 do edital, acima reproduzido.

8.4. Embora a declaração tenha feito referência ao Pregão 85/2013 e tenha sido apresentada pela I4, situação que poderia ter levado à inferência de que o *link de internet* mencionado na declaração seria dessa empresa (I4), a pregoeira não deveria ter abdicado de sua faculdade de sanar erros ou falhas dos documentos recebidos de licitante, prevista no item 60 do edital (peça 2, p. 11), para corrigir a declaração, de modo a atender o edital.

8.5. No entanto, a ocorrência consiste em impropriedade formal, já que o contrato encontra-se em execução, conforme informado pela Segedam em seus esclarecimentos (peça 27, item 29), demonstrando que a contratada atende ao quesito sobre o *link* requerido.

Esclarecimento sobre a seguinte questão: declaração falsa por parte da empresa I4 quanto à sua condição de empresa de pequeno porte (EPP), peça 27, p. 6

9. A empresa I4, de fato, declarou no sistema *Comprasnet* ser empresa de pequeno porte.

9.1. A operacionalização dessa declaração dá-se mediante a seleção de um botão no momento do registro da proposta por empresa que objetive usufruir da concessão do benefício legal previsto na Lei Complementar 123/2006, consistente no direito assegurado às microempresas e empresas de pequeno

porte (MP/EPPs), como critério de desempate, de cobertura de lance melhor classificado nos pregões eletrônicos, sempre que este seja ofertado por empresa não qualificada como ME/EPP e a diferença entre os preços não supere o percentual de 5%.

9.2. Além da declaração feita pelo próprio interessado, o sistema busca junto à Receita Federal do Brasil (RFB) a confirmação da condição declarada, e o relatório de visualização das propostas apresenta dois registros logo abaixo da identificação do fornecedor. Caso essas informações sejam conflitantes, o pregoeiro irá buscar os esclarecimentos necessários para definir a real situação fiscal da licitante, o que ocorre sempre que uma empresa utiliza o benefício previsto na citada lei complementar. Pode ocorrer de o banco de dados da Receita Federal não estar atualizado, inviabilizando a confirmação desse dado em tempo real.

9.3. No caso da empresa I4, as duas informações (RFB e Declaração) indicavam tratar-se de uma ME/EPP. Não obstante, a empresa não se beneficiou, de fato, dessa declaração, uma vez que a representante, classificada no certame em 3º lugar, logo atrás da I4, apresentou lance final acima do limite previsto na referenciada Lei Complementar para concessão do benefício.

9.4. No Contrato 46/2013, derivado do certame em apreço, a empresa I4, quando dos pagamentos já realizados (ordens bancárias 804119 (R\$ 2.410,53) e 804541 (R\$ 5.165,41), da unidade gestora 03000), não está se utilizando dos benefícios fiscais gozados pelas empresas de pequeno porte, tendo sido recolhidos os seus tributos, pelo TCU, sem o gozo de qualquer tratamento privilegiado proporcionado pelo regime do chamado Simples Nacional. Análise

9.5. Conforme se verifica da ata do certame (peça 2, p. 21-22 e 24-25), as informações (RFB e Declaração da I4) sobre o porte da I4 coincidiram e a empresa não se beneficiou no certame, conforme já alegado pela Segedam, da declaração de que era empresa de pequeno porte.

9.6. Assim, e considerando que a declaração de desenquadramento de ME ou EPP é de obrigação da empresa (Acórdãos 1.972/2010-TCU-Plenário, 1.650/2010-TCU-Plenário e 1.028/2010-TCU-Plenário), a qual deve ser responsabilizada por informações inverídicas porventura prestadas, não se verifica irregularidade por parte da Segedam, relativamente a essa questão.

Esclarecimentos sobre as seguintes questões: fraude à licitação, caracterizada pelo conluio perpetrado com a empresa I4 Processamento e Sistemas de Informações Ltda. – ME para frustrar o caráter competitivo do certame, uma vez que as empresas envolvidas não concorreram no pregão 85/2013, de fato, entre si, mas atuaram de forma combinada para concorrer contra as demais licitantes; e apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta), tendo em vista fortes indícios de sua atuação conjunta, mediante ajuste e/ou combinação, com a empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, também participante do certame.

Manifestação da I4 Ltda., peça, peça 28, p. 1-2

10. A representante não ofereceu provas concretas da alegada atuação conjunta das empresas I4 e Mais Media.

10.1. A relação existente entre essas empresas é comercial, para troca de informações sobre pontos comuns da atuação empresarial, o que é absolutamente comum no ramo em que atuam, além de ser lícito e legítimo. Tal situação não torna as empresas em comento parte de uma mesma pessoa jurídica, tampouco evidencia qualquer irregularidade, em especial o alegado conluio.

10.2. A partir da análise do contrato social da I4 (peça 28, p. 4-5), nota-se que é uma empresa independente e legalmente constituída e que não possui nenhuma relação jurídica com a Mais Media.

10.3. As empresas em comento, de fato, compartilharam os serviços advocatícios por ocasião do recurso administrativo apresentado pela ANNT, todavia isso não evidencia nenhuma irregularidade, nem que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico, mostrando apenas que as empresas compartilham conhecimentos do mercado e que fazem uso de um mesmo corpo jurídico terceirizado, para lhes representar.

Manifestação da Mais Media, peça 35, p. 2-3

10.4. Não houve qualquer parceria ou mesmo combinação entre essas empresas visando o benefício de uma em detrimento de terceiros.

10.5. Não foram apresentadas provas capazes de demonstrar as acusações destinadas à Mais Media e à I4, bastando perceber que na oitiva efetivada se menciona indícios de atuação conjunta, os quais restaram sem qualquer embasamento e não são suficientes para garantir a efetividade do princípio da motivação das decisões.

Análise

10.6. De pronto, deve ser colocado que a Mais Media, inicialmente, apresentou esclarecimentos envolvendo o fato de não ter apresentado a documentação exigida no Pregão 85/2013, mas os argumentos foram desconsiderados, já que foram analisados no âmbito do TC 027.226/2013-1.

10.7. Embora as empresas argumentem que atuam de forma independente uma da outra, não trouxeram elementos capazes de afastar o entendimento, mencionado anteriormente, de que elas compartilham recursos, bem como que possuem interesses econômicos comuns (vd. item 6.9 acima).

10.8. O contrato social da I4, acostado aos autos (peça 28, p. 4.5), não afasta a situação acima delineada, pois ele demonstra, apenas, que essas empresas não possuem diretores, sócios ou representantes legais comuns.

10.9. No entanto, conforme analisado no item 6.13, não ficou evidenciado, durante as sessões do Pregão 85/2013, a ocorrência de conluio entre as empresas.

Esclarecimentos sobre a seguinte questão: enquadramento e conceito de EPP, peça 28, p. 1-2

11. A I4, em momento algum, fez declaração de que é, atualmente, microempresa ou empresa de pequeno porte. O que ocorreu foi que o cadastro utilizado pela empresa junto ao *Comprasnet* foi o de quando a empresa ainda era considerada EPP.

11.1. Está sendo providenciada alteração do registro societário da I4 junto ao cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para então proceder aos devidos ajustes junto ao cadastro utilizado na presente licitação.

11.2. A I4 não fez uso dos privilégios legais concedidos às EPP, sendo certo que sua escolha como vencedora do certame foi resultado da proposta apresentada.

11.3. Não há que se falar em irregularidade decorrente da falta de atualização dos dados cadastrais junto ao TCU, conforme entendimento exarado na decisão da pregoeira, decorrente da análise do recurso impetrado no âmbito do Pregão 85/2013 (peça 28, p. 18).

Análise

11.4. Como entendido pelo TCU, a qualificação, perante à Administração, como microempresa ou empresa de pequeno porte é feita mediante declaração da Junta Comercial, que a expede com base em informação da empresa interessada, com o requerimento à respectiva Junta. Do mesmo modo, cessadas as condições que permitiam o enquadramento como ME ou EPP, a empresa é que deverá fazer a Declaração de Desenquadramento. Assim, o enquadramento, bem como o desenquadramento, como microempresa ou empresa de pequeno porte é um ato declaratório, da iniciativa de quem pretende beneficiar-se da situação. A declaração é prestada sob as penas da lei, sujeitando os infratores às cominações legalmente estabelecidas (Precedentes: Acórdãos 1.972/2010-TCU-Plenário, 1.650/2010-TCU-Plenário e 1.028/2010-TCU-Plenário).

11.5. Diferentemente do argumentado, a I4 declarou, sim, ser empresa de pequeno porte no Pregão 85/2013, segundo se verifica à peça 2, p. 22 e 63, embora não atendesse aos requisitos para esse enquadramento (peça 2, p. 61-63; peça 14, p. 6, itens 4.18 a 4.21). No entanto, a empresa não se beneficiou, de fato, da declaração.

11.6. Assim, considera-se que não houve irregularidade, quanto a esse ponto, no pregão em exame. As considerações contidas no relatório do Acórdão 656/2011-TCU-Plenário expressam entendimento semelhante ao que ora se aplica:

No tocante à declaração falsa de enquadramento da empresa LCD como EPP, o Tribunal vem consolidando o entendimento de que se configura fraude ao certame licitatório, punível com a declaração de inidoneidade, a participação de empresas que ostentem faturamento bruto superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006 em licitações destinadas exclusivamente a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Acórdão 2578/2010-Plenário e Acórdão 1028/2010-Plenário).

A sanção estende-se, ainda, àquelas empresas que, embora participando de licitações não reservadas a EPP ou microempresas, beneficiam-se indevidamente de prerrogativas restritas às empresas desse porte, em especial a prevista no art. 44 da referida lei, que dispõe:

(...)

Traçando um paralelo com a linha jurisprudencial adotada pelo Tribunal, depreende-se que o caso sob exame é diferenciado, visto que é possível comprovar, no máximo, que a empresa não foi diligente em promover o seu desenquadramento da condição de EPP, mas não que tenha tencionado obter benefícios específicos de empresas dessa natureza.

12. Como visto, não ficou evidenciada irregularidade na realização do Pregão 85/2013 capaz de comprometer o resultado do certame. Dessa forma, considera-se não haver óbice ao prosseguimento da execução do Contrato 46/2013.

13. Relativamente à irregularidade na aceitação da declaração de que a empresa possuísse link dedicado, é suficiente dar ciência à Segedam, para que evite a reincidência em futuros certames, de que o documento apresentado pela I4 não atendeu aos requisitos do item 35.2 do edital (cf. itens 8.2 a 8.5, acima).

14. Pelo exposto, e considerando que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se, entre outros encaminhamentos, considerar esta representação parcialmente procedente, com fulcro no art. 276, § 6º, *in fine*, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

15. Mediante Despacho acostado à peça 18 dos autos, o presente processo foi conhecido como representação, bem como foi indeferida a medida cautelar nele pleiteada pela empresa Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (ANNT).

15.1. A ANNT alegou, em suma, as seguintes ocorrências na condução do Pregão Eletrônico 85/2013: atuação conjunta das empresas Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME e I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda., caracterizando formação de grupo econômico ou cartel, com apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta) e quebra do caráter competitivo da avença; não apresentação da documentação exigida pela Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME, empresa originariamente vencedora do Pregão 85/2013, importando desclassificação em favor da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda., sem que tenha havido punição daquela empresa pela pregoeira; aceitação de declaração, para fins de qualificação técnica operacional da I4 Ltda., sem que dela constassem os requisitos previstos no item 35.2 do edital, já que não havia, na declaração, a informação de que a licitante possuía *link* dedicado; e declaração fraudulenta da empresa I4 Ltda. de que se enquadraria no conceito de EPP, situação incompatível com a realidade de seu balanço patrimonial.

15.2. Diante dos fatos apurados e das informações constantes dos autos, verifica-se que as alegações da representante são parcialmente procedentes, tendo em vista que não houve atendimento ao item 35.2 do edital. Assim, observa-se a necessidade de expedição de ciência à Segedam, para que evite a reincidência em futuros certames, de que a declaração apresentada, para fins de qualificação técnica, não atendeu aos requisitos do mencionado item editalício, pois não havia a informação de que a I4 possuía *link* dedicado.

15.3. Pelo exposto, e considerando que o estado deste processo permite a formulação imediata da proposta de mérito, propõe-se, entre outros encaminhamentos, considerar a presente representação parcialmente procedente, com fulcro no art. 276, § 6º, *in fine*, do RI/TCU.

BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

16. Garantir o livre direito de representação ao TCU de empresa licitante com a Administração Pública Federal, bem como a correção de irregularidades ou impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, VII, e 235 do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela empresa Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (CNPJ: 01.642.176/0001-00), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação formulada pela ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda.;
- d) dar ciência à Segedam, para que evite a ocorrência em futuros certames, de que a declaração apresentada no Pregão Eletrônico 85/2013 pela licitante I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda., para fins de qualificação técnica, não atendeu aos requisitos do item 35.2 do edital, pois não havia a informação de que ela possuía *link* dedicado;
- e) comunicar à representante e à representada a deliberação que vier a ser adotada; e
- f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela empresa ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 85/2013, promovido pelo Tribunal de Contas da União para contratar serviços de monitoramento televisivo de notícias de seu interesse.

2. Em essência, o representante apontou as seguintes irregularidades, que maculariam a licitação e justificariam a adoção de cautelar para suspensão do procedimento:

a) atuação conjunta das empresas Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. - ME e I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME, caracterizando formação de grupo econômico ou cartel, com apresentação de declaração falsa (Declaração de Elaboração Independente de Proposta) e quebra do caráter competitivo da avença;

b) não apresentação, pela empresa que ofertou o menor lance (Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. – ME), da documentação exigida, importando desclassificação em favor da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME, sem que tenha havido punição daquela empresa pela pregoeira;

c) aceitação de declaração, para fins de qualificação técnica operacional da I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME, sem que nela constassem os pressupostos previstos no subitem 35.2 do edital; e

d) declaração fraudulenta pela empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. – ME de que se enquadraria no conceito de Empresa de Pequeno Porte – EPP, situação incompatível com a realidade de seu balanço patrimonial.

3. Em exame preliminar (peça 18), indeferi o pedido de cautelar por ausência do **periculum in mora**, haja vista que o objeto já havia sido adjudicado e o respectivo contrato assinado por valor 53% abaixo do preço estimado no edital. Além disso, não observei risco de ineficácia da decisão de mérito em face do indeferimento da cautelar, naquele momento processual.

4. A Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog examinou os esclarecimentos prestados pela Secretaria-Geral da Administração – Segedam deste Tribunal e pelas empresas Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. - ME e I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME acerca dos indícios de irregularidades e concluiu pela procedência parcial da representação, em decorrência especialmente de falha no procedimento de verificação do atestado apresentado pela empresa declarada vencedora, o que motivou a proposta de ciência à unidade.

5. Concordo com a análise efetuada pela unidade técnica, que incorporo às minhas razões de decidir, salvo quanto à questão apontada no item 2, alínea “d”, retro.

6. Embora tenha sido apurado que as empresas Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. - ME e I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME compartilham recursos no exercício das suas atividades, não restou evidenciado que a atuação dessas empresas no caso concreto tenha objetivado fraudar a competição do certame nem que as propostas encaminhadas por elas tenham sido redigidas de forma conjunta.

7. A diferença de preços entre suas cotações foi de R\$ 500,00 e, como dito, a contratação da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME resultou em economia de cerca de 53% em relação ao valor inicialmente estimado pelo Tribunal.

8. Além disso, não há provas de que a conduta dessas concorrentes tenha contribuído para que a representante (terceira colocada na fase de lances) não tenha vencido a licitação. O tempo decorrido entre a última proposta ofertada pela empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. - ME e o encerramento automático da fase de lances para o item foi de aproximadamente dois minutos, prazo suficiente para registro de novo lance pela representante, o que não ocorreu.
9. A não apresentação da documentação exigida pela empresa Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. - ME foi examinada no âmbito deste Tribunal no processo TC 027.226/2013-1, no qual foi aplicada multa à licitante, recentemente recolhida pela empresa. Não há, contudo, provas inequívocas de que a desclassificação daquela empresa tenha visado o favorecimento da I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME.
10. Quanto à aceitação de declaração para fins de verificação da qualificação técnica da empresa contratada, ficou caracterizada falha na não menção expressa do nome da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME no documento (peça 10, p. 22). Assim, o procedimento correto da pregoeira teria sido a realização de diligência para sanar a falha, conforme facultava o item 60 do ato convocatório.
11. Não obstante isso, considerando que a declaração fez referência ao pregão 85/2013 e foi apresentada pela empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME, permitindo-se a inferência feita de que se tratava daquela empresa, bem como que as informações apresentadas atestam que a contratada tem atendido, na execução do contrato, o requisito especificado (“no mínimo 1 link dedicado que possibilite a ligação exclusiva entre a empresa e o TCU, com velocidade mínima de 2 MBps”), é suficiente ciência à administração acerca da impropriedade verificada, na forma sugerida pela unidade técnica.
12. Por fim, no que diz respeito à declaração pela empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME de que se enquadraria no conceito de Empresa de Pequeno Porte – EPP (peça 2, p. 21/22 e 63), quando não mais deteria essa condição (peças 2, p. 61-63; e 14, p. 6, itens 4.18 a 4.21), apesar de concordar que não há irregularidade atribuível à Segedam, vislumbro no ato da licitante gravidade suficiente para ensejar a aplicação de penalidade por este Tribunal à empresa.
13. É sabido que a Lei Complementar 123/2006 foi criada com o intuito de estabelecer regras de tratamento diferenciado e favorecer às micro e pequenas empresas, que atendessem aos critérios por ela fixados, nos termos dos arts. 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal. Os limites são estabelecidos para atender às finalidades sociais perseguidas pelo Estado e sua burla, por menor que seja, distorce os resultados da política pública.
14. No caso, ao fazer uso de falsa declaração e afirmar que se enquadrava nos requisitos do art. 3º da citada lei, a I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. - ME buscou beneficiar-se na licitação, em detrimento de pequenas empresas legitimadas a fazê-lo.
15. Fraudes da espécie tornam letra morta a Lei Complementar 123/2006 e os princípios nela insculpidos, transmutando em inócuos os dispositivos que objetivam possibilitar um maior ganho de competitividade às micro e pequenas empresas. Não se pode, portanto, considerar como mínima a ofensividade da conduta da empresa, ainda que não tenha sido necessário, ao final, o uso das prerrogativas conferidas pelo ordenamento jurídico.
16. Em casos análogos, tenho defendido que o insucesso em lograr vantagens indevidas não pode servir de atenuante à prática delituosa, sob pena de se incentivar condutas similares, frontalmente contrárias à *intentio legis*, devendo o fato ser considerado apenas na dosimetria da pena (acórdãos 638, 740 e 836/2014 – Plenário, por exemplo).
17. Dessa maneira, por coerência com a linha de ação que tenho adotado em situações semelhantes, julgo apropriado declarar a inidoneidade da empresa para participar, por três meses, de

licitação na administração pública federal. Em consequência, tenho por pertinente incluir determinação para que não se renove o contrato firmado com o TCU.

Em vista do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

ANA ARRAES
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1853/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC 027.118/2013-4.
2. Grupo I – Classe VII – Representação.
3. Representante: ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (CNPJ 01.642.176/000100).
- 3.1. Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME (CNPJ 07.528.636/0001-50).
4. Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog.
8. Advogados: Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda., com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 85/2013, promovido pelo Tribunal de Contas da União.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 250, inciso III, e 271 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da representação e indeferir o pedido de medida cautelar;
- 9.2. considerar, no mérito, a representação parcialmente procedente;
- 9.3. dar ciência à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União de que deve evitar, em futuros certames, o recebimento de documentação que não atenda, de forma clara, o ato convocatório, conforme ocorrido no curso do pregão eletrônico 85/2013, facultada a realização da diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993;
- 9.4. declarar a empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 3 (três) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- 9.5. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que abstenha-se de renovar o contrato 46/2013, firmado com a empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda.;
- 9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.6.1. à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União, à representante e às interessadas;

9.6.2. após o transitado em julgado do presente acórdão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf;

9.6.3. ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN;

9.7. determinar à SLTI/MPOG que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, acerca das medidas adotadas para cumprir o subitem 9.6.2.

10. Ata nº 26/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-26/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral